



Prefeitura Municipal de Oratórios Minas Gerais

LEI Nº 62 de 02 de dezembro de 1997.

Institui o Código de Posturas Municipais

A Câmara Municipal de Oratórios aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

TITULO I

Das disposições Gerais

CAPITULO I

Das disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituído o Código de Posturas do Município de Oratórios.

Art 2º - Este código institui e disciplina o Poder de Policia Administrativa Municipal, em matéria de higiene, saúde, segurança, preservação ambiental, bem estar publico, localização e funcionamento de estabelecimentos destinados a atividades econômicas e/ou locais públicos, bem como as normas de relacionamento jurídico entre o Poder Publico Municipal e os Municípios.

Art. 3º - Compete a Prefeitura Municipal de Oratórios cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código, através de funcionários credenciados para exercer o Poder de Policia Administrativa Municipal.

Art. 4º - Toda pessoa física ou jurídica, em toso o território municipal, está sujeita às prescrições deste Código e obriga-se a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções.

CAPITULO II

Das Infrações

Art. 5º - Constitui infração toda ação ou omissão, dolosa ou não, contraria às disposições desta Lei.

Art 6º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados de fazer cumprir as disposições desta Lei que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 7º - Não são diretamente puníveis por esta Lei:

I - Os incapazes na forma da lei;



Prefeitura Municipal de Oratórios Minas Gerais

II - Os que forem comprovadamente coagidos e cometer a infração.

Art. 8º - Sempre que a infração for praticada por quaisquer dos agentes a que se refere o parágrafo anterior, a pena recairá:

- I - Sobre os pais ou responsáveis legais, quando menor;
- II - Sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o louco;
- III - Sobre aquele que der causa a contração forçada.

Art 9º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos nesta Lei.

Art 10º - As penalidades, pecuniárias ou não, somente terão efeito se observados os seguintes dispositivos:

- I - Toda infração somente será notificada através da lavratura do Auto de Infração (AI), que também será o instrumento hábil para imposição de multas.
- II - O AI será lavrado por funcionário credenciado pela Prefeitura.
- III - A lavratura do AI será feita em documento específico para tal fim, de acordo com modelo aprovado em regulamento.
- IV - No AI deverão constar, no mínimo:
 - a) Dia, mês, ano e horário da lavratura;
 - b) Local da obra/imóvel objeto da infração;
 - c) Descrição da infração e do dispositivo legal infringido;
 - d) Nome do infrator, seu CPF (ou identidade) e seu endereço;
 - e) Nome, lotação e cargo e assinatura de quem lavrou o AI;
 - f) Nome e assinatura de duas testemunhas devidamente documentadas;
 - g) Assinatura do denunciante se for motivado por denuncia.
- V - O infrator devesse assinar o AI e, no caso de recusa por parte deste, tal fato será averbado neste próprio documento.

Art 11º - Na hipótese de autuação decorrente de infração a esta Lei, observará-se o seguinte:

- I - O infrator terá sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento escrito, dirigido à Prefeitura.
- II - Julgada, improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator.

Art 12º - O prazo para recolhimento de multas será determinado pelo Executivo Municipal, de acordo com o seguinte:

- I - Não será inferior a 48 horas;
- II - Não será superior a 15 dias.

Art 13º - Em relação às multas será observado o seguinte:

- I - Serão cumulativas;
- II - Não eximirão o infrator de sujeitar-se a outras obrigações demais penalidades previstas em Lei;



Prefeitura Municipal de Oratórios Minas Gerais

III - Terão seu valor determinado pelo Executivo Municipal, que levará em consideração a gravidade dos fatos que as originaram e os limites máximos e mínimos estabelecidos nesta Lei.

Art 14º - Toda reincidência à mesma infração, praticada por uma mesma pessoa, física ou jurídica, no período de um ano, será punida com o dobro do valor da multa anterior.

Art 15º - As multas estarão sujeitas a:

I - Atualização monetária e a juros de mora à razão de 1,0% ao mês, ou fração, quando não pagas nos prazos determinados;

II - Atualização monetária, juros de mora à razão de 1,0% ao mês, ou fração e inscrição em Dívida Ativa, quando não pagas no mesmo exercício em que forem impostas.

Art 16º - Além de multas e de outras penalidades ou obrigações previstas em Lei, a infração pode resultar em apreensão de bens ou mercadorias ou interdição de estabelecimentos, quando estes estiverem:

I - Perturbando a ordem, a moral e o sossego público;

II - Obstruindo o livre trânsito de pessoas ou veículos;

III - Causando danos à higiene ou à saúde pública;

IV - Pondo em risco a segurança pública

V - Prejudicando o meio ambiente;

VI - Poluindo visualmente os locais públicos.

Art 17º - Nos casos de apreensão de bens ou mercadorias:

I - A coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura;

II - Quando esta se realizar em locais afastados, a critério da Prefeitura, a coisa apreendida será depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, de acordo com as formalidades legais.

Art 18º - A devolução da coisa apreendida somente se dará após:

I - Pagamento de indenização à Prefeitura, em relação às despesas de apreensão, transporte e depósito;

II - Pagamento das multas que couberem.

Art 19º - No caso de não ser reclamada e retirada no prazo de 60 (sessenta) dias, a coisa apreendida será vendida em hasta pública pela Prefeitura, sendo o valor aplicado na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior.

Parágrafo Único - Após a venda em hasta pública da coisa apreendida e a respectiva indenização de multas e despesas, caso haja saldo positivo, este será repassado para a Ação Social.

Art 20º - O infrator às disposições desta Lei, enquanto perdurarem os motivos que configuraram a infração e enquanto não proceder ao pagamento das respectivas multas, estará proibido de:



Prefeitura Municipal de Oratórios Minas Gerais

- I - Participar de Licitação junto à Prefeitura ou órgão da administração direta do Município;
- II - Receber créditos ou pagamento da Prefeitura ou órgãos da administração direta ou indireta do Município;
- III - Contratar com a Prefeitura ou órgãos da administração direta ou indireta do Município;
- IV - Obter certidões e/ou declarações junto à Prefeitura ou órgãos da administração direta ou indireta do Município;
- V - Obter quaisquer licenças relativas ao Poder de Polícia Administrativa do Município.

TITULO II

Da Higiene

CAPITULO I

Da Higiene Pública

Art 21º - Compete à Prefeitura, através de sua Fiscalização, zelar pela higiene pública, abrangendo especialmente a limpeza e a hegiene:

- I - Das vias e logradouros públicos;
- II - Das edificações particulares e coletivas;
- III - Dos terrenos;
- IV - Dos alimentos e das bebidas;
- V - Dos estabelecimentos comerciais e de serviços;
- VI - Da água;
- VII - Do ar.

Art 22º - A Fiscalização inspecionará

- I - Rotineiramente, de forma periódica, todos os locais passíveis de gerar algum dano à higiene pública;
- II - Atendendo solicitação por escrito e assinada de quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou particulares, em relação a locais específicos, que, segundo estas estejam colocando em risco a higiene pública;
- III - Em regime especial:
 - a) Nos locais, que por suas características ou destinações, apresentem situações de risco à higiene pública;
 - b) Nos locais em que se verificaram infrações às disposições desta Lei, em ralação à higiene pública.

Art 23º - A cada inspeção a Fiscalização elaborará um relatório circunstanciado sobre as condições de higiene do local inspecionado.

Art 24º - Verificada situação que coloque em risco a higiene pública, a Fiscalização:

- I - Quando se tratar de competência municipal:



Prefeitura Municipal de Oratórios Minas Gerais

- a) Surgirá medidas e proporá soluções, visando eliminar a situação de risco à higiene pública;
 - b) Se não suficiente o disposto no item anterior, exigirá que se tome providencias, que, se não acatadas na forma e no prazo determinados, ocasionarão a interdição do local.
- II - Quando não se tratar de competência municipal, encaminhará cópia do relatório, tratado Artigo 22º, à autoridade estadual ou federal, conforme o caso.

CAPITULO II

Da Higiene das Vias e Logradouros Públicos

Art 25º - Entede-se por vias e logradouros públicos os espaços do território municipal destinados ao trânsito de veículos e pedestres, sendo irrelevante para sua caracterização o fato de se localizarem na área urbana ou rural possuírem quaisquer serviços urbanos.

Art 26º - A responsabilidade pela limpeza das vias e logradouros públicos será:

- I - Da Prefeitura ou de concessionária, quando se tratar de parques, jardins, praças e pistas de rolamento de vias e logradouros públicos;
- II - Das pessoas físicas ou jurídicas, quando se tratar de passeios, no trecho fronteiro às testadas de seus imóveis.

Art 27º - Nas vias e logradouros públicos, é proibido:

- I - Despejar lixo e detritos de qualquer natureza em seus ralos;
- II - Despejar lixo ou detritos de qualquer natureza, provenientes de prédios, terrenos, veículos, maquinas e equipamentos;
- III - Atirar nos passeios ou pistas de rolamento, papeis e quaisquer detritos;
- IV - Despejar as águas servidas dos terrenos;
- V - Lavar roupas, veículos, ou quaisquer outros objetos em fontes, chafarizes e tanques;
- VI - Impedir ou dificultar por quaisquer meios, diretos ou indiretos, o livre escoamento das águas pelos canais, valas e sarjetas;
- VII - Fazer aterro com lixo ou quaisquer detritos putrescíveis;
- VIII - Conduzir sem as devidas precauções, por quaisquer meio de transporte, ou mesmo a pé, materiais que, de alguma forma, possam comprometer a higiene;
- IX - Conduzir ou manter portadores de doenças infecto-contagiosas, exceto se no interior de ambulância;
- X - Expor quaisquer mercadorias, em especial alimentos;
- XI - Manter mercadorias ou materiais a guarda;
- XII - Manter maquinas, veículos e equipamentos em/ou para reparos;
- XIII - Abandonar maquinas, veículos e equipamentos ou suas partes;
- XIV - Conduzir ou manter animais, sem as devidas prevenções, no que se refere às suas necessidades fisiológicas.

Art 28º - As infrações aos dispositivos deste Capitulo serão punidas com multas de 0,1 a 1,0 UPFM.



Prefeitura Municipal de Oratórios Minas Gerais

CAPITULO III

Da Higiene das Edificações Particulares e Coletivas

Art 29º - As edificações, urbanas ou suburbanas, independentemente de suas destinações, deverão manter padrões mínimos de higiene, de acordo com as disposições desta Lei.

Art 30º - Todas as edificações deverão:

- I - Ser pintadas ou caiadas, tanto interior, como exteriormente;
- II - Ter revestimento especial, quando, em função de sua destinação, assim o determinar a Fiscalização;
- III - ter seu lixo domiciliar:
 - a) Acondicionado em sacos plásticos resistentes;
 - b) Separado em vidros, metais e matéria orgânica;
 - c) Colocado para recolhimento, em embalagens fechadas;
 - d) Colocado para recolhimento em receptáculo apropriado, localizado no passeio, conforme especificações previstas em Regulamento;
 - e) Colocado para ser recolhido nas datas e horários determinados pelo serviço de limpeza pública.

Art 31º - Os prédios de apartamentos e as edificações comerciais coletivas deverão, sempre que possível, ser dotados de instalação incineradora e coletora de lixo, convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art 32º - Não será considerado lixo domiciliar:

- I - Os resíduos de produção industrial;
- II - Objetos inservíveis de qualquer natureza, bem como suas partes, que não puderem ser acondicionados em sacos de lixo;
- III - Entulhos e outros restos de materiais de construção;
- IV - Matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos;
- V - Restos de abatedouros, matadouros, frigoríficos e assemelhados;
- VI - Terra, folhas e galhos, que não puderem ser acondicionados em sacos de lixo;

Art 33º - Todo resíduo produzido nas edificações e que não se enquadrar como lixo domiciliar, deverá ser recolhido às custas do proprietário da edificação, ou pela Prefeitura, mediante o pagamento da tarifa correspondente, conforme disposto em Decreto.

Art 34º - Toda edificação obedecerá ao disposto na legislação municipal que trata das obras particulares.

Art 35º - Independentemente de sua destinação, a edificação não poderá ser ocupada, enquanto nesta se observar:

- I - Mofo nas paredes ou teto;
- II - Frestas nas paredes e, em especial na junção das esquadrias com as paredes;
- III - Instalação elétrica aparente, ou em mal estado de conservação;



Prefeitura Municipal de Oratórios Minas Gerais

- IV - Inexistência de instalações sanitárias, ou, caso estas existam, se encontrarem sem condições de uso;
- V - Captação e distribuição de água não tratada para consumo humano;
- VI - Inexistência de rede de esgoto, ou, caso esta existir, se encontrar sem condições de uso;
- VII - Piso sem revestimento;
- VIII - Ausência de forro, excetuando-se os casos especiais, previstos na legislação municipal que trata das obras particulares;
- IX - Insuficiência na iluminação natural e na ventilação;
- X - Existência de atividades incompatíveis, quanto a higiene, sem que se adote medidas que assegurem o perfeito isolamento entre estas;
- XI - Existência de chaminés, fornos e assemelhados que despejem fumaça ou fuligem de forma danosa à edificação onde se situa e às vizinhas.

Art 36º - As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de 0,5% a 1,0% UPFM.

CAPITULO IV

Da Higiene dos terrenos

Art 37º - Os terrenos, urbanos ou suburbanos, nos quais não existem edificações, independentemente de suas destinações, deverão manter padrões mínimos de higiene, de acordo com as disposições desta Lei.

Art 38º - Os terrenos deverão:

- I - Ser murados, tanto nas testadas, quanto nas divisas, de acordo com o disposto na legislação municipal que trata das obras particulares;
- II - Ter o mato roçado, sempre que a altura deste ultrapassar 1.00m, sendo vedado a queimada;

Art 39º - Os terrenos, quando utilizados para fins comerciais ou de serviços, terão que possuir, no mínimo:

- I - Instalação sanitária;
- II - Conexão com as redes de água, esgoto e energia elétrica;

Art 40º - As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de 0,1% a 2,0% da UPFM.

CAPITULO V

Da Higiene dos Alimentos e das Bebidas

Art 41º - A Prefeitura, em colaboração com as autoridades sanitárias estaduais e federais, conforme a competência, fiscalizará a produção, o comércio e o consumo de alimentos e bebidas.



Prefeitura Municipal de Oratórios Minas Gerais

Art 42º - Somente produzirão e comercializarão alimentos e bebidas:

- I - O produtor ou comerciante cadastrado junto aos órgãos competentes, federais ou estaduais, conforme o caso;
- II - Os estabelecimentos construídos em conformidade com a legislação municipal que trate de obras particulares;
- III - Os estabelecimentos situados nos locais permitidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- IV - Os estabelecimentos que cumpram integralmente as disposições desta Lei, quanto a higiene e saúde pública.

Art 43º - E proibido comercializar e servir alimentos e bebidas:

- I - Deteriorados;
- II - Adulterados;
- III - Falsificados ;
- IV - Sem a perfeita indicação de seus ingredientes e dos conservantes, aromatizantes e corantes utilizados;
- V - Com embalagens danificadas;
- VI - Com prazo de validade expirado;
- VII - Sem documentação que comprove sua origem, que, obrigatoriamente, deverá ser de produtor devidamente cadastrado como tal no órgão competente.

Art 44º - Nos estabelecimentos produtores de alimentos, inclusive os hortifrutigranjeiros, deverá ser observado o seguinte:

- I - Os locais de produção, tanto de insumos, quanto de produtos acabados, serão totalmente revestidos com material liso e impermeável, exceto quando se tratar de hortifrutigranjeiros;
- II - Os locais de armazenamento, tanto de insumos, quanto de produtos acabados, serão totalmente revestidos com material liso e impermeável;
- III - Os locais de produção, tanto de insumos, quanto de produtos acabados, serão providos de telas de malha fina em todas as janelas, exceto quando se tratar de hortifrutigranjeiros;
- IV - Os locais de armazenamento, tanto de insumos, quanto de produtos acabados, serão providos de telas de malha fina em todas as janelas;
- VI - Os funcionários usarão uniformes limpos, luvas impermeáveis e toucas nas cabeças, exceto quando se tratar de hortifrutigranjeiros;
- VII - Os restos de insumos serão removidos para local a, no mínimo, 20m de distancia do local de produção e armazenamento;
- VIII - Será proibido fumar.

Art 45º - Sem prejuízo das demais disposições desta Lei, em relação aos produtos hortifrutigranjeiros, será observado o que se segue:

- I - Os hortifrutigranjeiros estarão dispostos em bancadas, a, no mínimo, 1,20m do chão;
- II - Os hortifrutigranjeiros não conterão terra, larvas, insetos ou quaisquer outros corpos estranhos;
- III - Os hortifrutigranjeiros deverão ser acondicionados a, no mínimo, 1,50m das portas dos estabelecimentos;



Prefeitura Municipal de Oratórios Minas Gerais

IV - Os hortifrutigranjeiros não poderão ser comercializados em locais onde existem animais vivos, produtos de limpeza ou tóxicos e quaisquer outros que possam, de alguma forma, contamina-los;

V - Os hortifrutigranjeiros não poderão ser comercializados fatiados, cortados ou descascados;

Art 46º - Sem prejuízo das demais disposições desta Lei, em relação ao comércio de animais vivos, será observado o que se segue:

I - Os animais serão sadios e de bom aspecto;

II - Os animais serão acondicionados em gaiolas, em quantidade que permitam a livre movimentação destes em seu interior;

III - As gaiolas terão fundo removível, de forma a facilitar a limpeza, que deverá ser feita diariamente.

Art 47º - Os vendedores ambulantes de alimentos e bebidas, além das demais disposições desta Lei, deverão observar ainda as seguintes:

I - Possuir carrinhos ou bancas de acordo com modelos determinados pela Prefeitura;

II - Trajar uniformes limpos;

III - Manter os produtos expostos em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos;

IV - Não vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias;

V - Não tocar e nem permitir que toquem com as mãos os alimentos de ingestão imediata;

VI - Estacionar somente em locais onde não haja risco de contaminação dos produtos e determinados pela Prefeitura;

VII - Possuir vasilhame apropriado para despejar o lixo proveniente de cascas, embalagens ou restos de seus produtos.

Art 48º - As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de 0,1% a 1,0% UPFM.

CAPITULO VI

Da Higiene dos Estabelecimentos Comerciais e de Serviços

Art 49º - Sem prejuízo das demais disposições desta Lei, os estabelecimentos comerciais e de serviços, estão sujeitos a especificações próprias, a bem da higiene pública.

Art 50º - Nos hotéis, restaurantes, bares, lanchonetes, cafés, padarias e similares:

I - Louças e talheres serão lavados em água corrente, não sendo permitida, em nenhuma hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou quaisquer outros assemelhados;

II - A higienização de louças e talheres será feita com água fervente;

III - Louças e talheres serão guardados em armários com portas ventiladas e protegidos de poeira e insetos;

IV - Os copos serão preferencialmente descartáveis, ou, caso contrário, serão lavados com detergente, em água corrente e serão colocados para secar com a boca para baixo, em local limpo;

V - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;



Prefeitura Municipal de Oratórios Minas Gerais

- VI - Os recipientes para temperos, azeite e palitos para uso público, deverão ser do tipo que se manuseie sem retirada da tampa;
- VII - Os salgados e doces serão mantidos em recipientes transparentes e não poderão ser tocados pelo público;
- VIII - Atendentes e balconistas não tocarão os alimentos com as mãos;
- IX - Atendentes e balconistas não manusearão dinheiro;
- X - Atendentes e balconistas deverão estar uniformizados;
- XI - Paes, bolos, doces e congêneres serão acondicionados em sacos de papel apropriados;
- XII - As instalações sanitárias serão mantidas limpas, separadas por sexo e em numero suficiente para atendimento da demanda;
- XIII - As cozinhas serão totalmente isoladas do local de atendimento ao público e não se comunicarão com instalações sanitárias;
- XIV - Os resíduos de cozinhas e restos de alimentos serão acondicionados em vasilhames apropriados, externamente ao estabelecimento;
- XV - Os funcionários usarão touca na cabeça e não fumarão, quando na cozinha;
- XVI - Existirá divisão para fumantes nos locais de refeição.

Art 51º - Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, esteticistas, manicuros e pedicuros:

- I - As toalhas e golias serão individuais;
- II - As laminas de barbear serão descartáveis e de uso individual;
- III - O material de manicuros e pedicuros serão esterilizados em água fervente;
- IV - A cada corte de cabelo, o chão será varrido;
- V - Os funcionários usarão aventais brancos rigorosamente limpos.

Art 52º - Nos hospitais, clinicas e similares:

- I - Deverá existir lavanderia provida de água quente, com instalação completa de desinfecção de roupas;
- II - Deverá existir local para incineração do lixo hospitalar;
- III - Os necrotérios e as capelas mortuárias localizar-se-ao em prédio isolado, distante, no mínimo, 20m do conjunto hospitalar e de habitações vizinhas, situado de maneira que o seu interior não possa ser devassado ou descortinado;
- IV - As cozinhas serão totalmente revestidas com material impermeável e liso e contarão com, no mínimo, três peças, destinadas ao deposito de alimentos, ao preparo e distribuição de refeições e à lavagem e esterilização de louças e utensílios.

Art 53º - As infrações aos dispositivos deste Capitulo serão punidas com multas de 0,5% a 2,0% UPFM.

CAPITULO VII

Da Higiene da Água

Art 54º - Compete à Prefeitura fiscalizar a qualidade da água colocada à disposição da população, através de meios próprios, ou mediante auxilio de órgãos competentes.

Art 55º - A água das piscinas públicas e de consumo humano deverá ser:



Prefeitura Municipal de Oratórios Minas Gerais

- I - Tratada com cloro e flúor, conforme cada caso;
- II - Isenta de metais pesados, coliformes fecais, ou quaisquer outros corpos ou substâncias nocivas à saúde humana;
- III - Inodora, incolor e insípida.

Art 56º - A água para irrigação de produtos hortifrutigranjeiros deverá ser captada da rede pública, de poços artesianos, cisternas ou de cursos d'água, desde que estas não apresentem vestígios de estarem contaminados com esgotos de qualquer origem.

Art 57º - As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de 0,1% a 1,0% UPFM.

CAPITULO VIII

Da Higiene do Ar

Art 58º - Compete à Prefeitura fiscalizar a qualidade do ar, através de meios próprios, ou mediante auxílio de órgãos competentes.

Art 59º - Será proibido, em todo o território municipal:

- I - Manter chaminés desprovidas de filtros, conforme especificações determinadas pela Prefeitura;
- II - Transitar com veículos desregulados, que emitam quantidade anormal de gases de escapamento;
- III - Queimar borracha, plásticos, lixo, ou quaisquer outros materiais e substâncias que produzam fumaça em demasia;
- IV - Fazer queimadas;
- V - Produzir, por qualquer meio, pó ou poeira e despeja-los no meio ambiente;
- VI - Produzir, por qualquer meio, odores desagradáveis.

Art 60º - A Prefeitura, sempre que se fizer necessário, estipulará medidas, preventivas ou corretivas, específicas ou genéricas, visando inibir fontes de poluição do ar.

Art 61º - As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de 0,1% a 5,0% UPFM.

TITULO III

Dos Costumes, Segurança e Ordem Pública

CAPITULO I

Da Moralidade Pública

Art 62º - Compete à Prefeitura, em todo o território municipal, coibir atividades ou práticas que atentem contra a moral e os bons costumes.

Art 63º - E expressamente proibido:



Prefeitura Municipal de Oratórios Minas Gerais

- I - Expor ou vender gravuras, livros, revistas, jornais e quaisquer materiais obscenos ou pornográficos;
- II - Nadar ou banhar-se em locais públicos, exceto nos designados pela Prefeitura e desde que com trajes adequados;
- III - Exibir cartazes, faixas, anúncios, adesivos e assemelhados, através de qualquer meio, que, de alguma forma atente contra a moral de pessoas e instituições;
- IV - Divulgar musicas ou proferir discursos que atentem contra a moralidade individual, institucional ou pública;
- V - Praticar atos obscenos em público;
- VI - Fantasiar-se de maneira indecorosa em locais públicos;
- VII - Promover espetáculos de nudismo, obscenos ou pornográficos, em locais públicos, mesmo que em recinto fechado;
- VIII - Promover jogos de azar, apostas, exceto os permitidos pelo Governo Federal;
- IX - Promover competições em que haja sacrifício ou mesmo maus tratos de animais.

Art 64 - As infrações aos dispositivos deste Capitulo serão punidas com multas de 1,0% a 10,0% UPFM, sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei.

CAPITULO II

Do Sossego Publico

Art 65 - Compete `a Prefeitura zelar pelo sossego publico, em todo o território municipal.

Art 66 - E expressamente proibidos:

- I - Desordens, algazarras ou barulhos excessivos em estabelecimentos comerciais, vias e logradouros públicos ou mesmo residências;
- II - Utilizar veículos desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- III - Produzir sons excessivos por meio de buzinas, clarins, tímpanos, campanhias ou quaisquer outros assemelhados;
- IV - Realizar propaganda com alto-falantes, instrumentos de percussão, cornetas, etc., de maneira fixa ou móvel, fora dos locais e horários determinados pela Prefeitura.
- V - Produzir sons explosivos através de morteiros, bombas, fogos de artifício e quaisquer outros assemelhados;
- VI - Acionar apitos ou silvos de sereia de estabelecimentos, por mais de 30 segundos ou depois de 22 horas;
- VII - Promover batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem previa licença da Prefeitura;
- VIII - Executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7:00h e depois das 20:00h, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Art 67 - Excetuam-se das proibições do Artigo anterior:

- I - Sirenes de ambulância, veículos do Corpo de Bombeiros e viaturas policiais, quando em serviço;
- II - Apitos de rondas e guardas policiais;
- III - Sinos de igrejas;



Prefeitura Municipal de Oratórios Minas Gerais

IV - Buzinas e sinos de locomotivas.

Art 68 - As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de 1,0 a 10,0 UPFM, sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei.

CAPITULO III

Das Festividades e Diversões Publicas

Art 69 - Para os efeitos desta Lei, serão consideradas festividades e diversões publicas as que realizarem em vias e logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao publico, sendo irrelevante a cobrança ou não de ingressos.

Art 70 - Nenhuma festividade ou diversão publica se realizara sem previa licença da Prefeitura.

Art 71 - A licença devera ser requerida por escrito, junto a Prefeitura, 5 dias antes do evento, devendo o interessado apresentar:

- I - Local, datas e horários da realização do evento;
- II - Modalidade do evento;
- III - Autorização do Juizado de Menores, quando for o caso;
- IV - Certidões Negativas de Débitos Municipais, relativas ao responsável pelo evento e ao estabelecimento, quando for o caso;
- V - Autorização do proprietário do imóvel, quando for o caso.

Art 72 - A licença somente sera concedida quando:

- I - Comprovar-se a adequação do local as disposições da legislações municipais que tratam de obras particulares e do uso do solo urbano;
- II - Comprovar-se a adequação do local as disposições desta Lei, quanto a higiene, saúde, segurança, preservação ambiental, costumes e bem estar publico;
- III - Comprovar-se o pagamento das respectivas taxas;
- IV - Quando tratar-se de parques, circos, feiras e congêneres, comprovar-se o deposito de 10,0 UPFM, a titulo de garantia de pagamento de eventuais despesas com limpeza e recomposição do local.

Parágrafo Único - Caso não se verifique a necessidade de limpeza ou recomposição do local, o deposito, tratado no Artigo anterior, em seu item IV, sera restituído integralmente, sem acréscimo de qualquer ordem.

Art 73 - E expressamente proibido:

- I - Apresentar os programas anunciados em horário diverso ao previsto na licença;
- II - Apresentar os programas parcialmente, ou de maneira diversa a anunciada;
- III - Colocar `a venda ingressos que não sejam numerados sequencialmente e tipograficamente;
- IV - Fumar e usar chapéu em recintos destinados a cinemas, teatros, recitais e congêneres, exceto quando ao ar livre;
- V - Permitir maior numero de expectadores, que a capacidade do local;



Prefeitura Municipal de Oratórios Minas Gerais

VI - Manter fechadas as portas de entradas e saídas.

Art 74 - Independentemente de se identificar possíveis agentes e de se aplicar a estes as punições previstas em Lei, para os efeitos e sanções desta Lei, será responsabilizado, por eventuais desordens ou algazarras, o responsável pelo evento.

Art 75 - Todo local destinado a abrigar festividades e diversões públicas deverá possuir sistemas especiais para evacuação de pessoas e prevenção de incêndios, conforme determinação da legislação municipal que trata de obras particulares, ou, quando se tratar de instalações provisórias, obedecer as determinações da Prefeitura para cada caso.

Art 76 - As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de 0,1 a 1,0 UPFM, sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei.

CAPITULO IV

Do Transito Publico

Art 77 - O transito é livre e sua regulamentação tem o objetivo de manter a ordem, a segurança e o bem estar da população.

Art 78 - O transito, em todo o território municipal, será controlado pela Prefeitura, através do planejamento, da execução e da manutenção da sinalização, que será modificada a qualquer tempo, por meio de Regulamento, sempre que as condições de transito interferirem, de algum modo, no bem estar da população.

Parágrafo Único - A Prefeitura contará com o auxílio da Polícia Militar de Minas Gerais na fiscalização do efetivo cumprimento das disposições desta Lei.

Art 79 - Com relação ao serviço de táxis no município, a Prefeitura, através de Regulamento, determinará:

- I - A quantidade máxima de veículos em operação;
- II - As características dos veículos;
- III - Os valores das tarifas;
- IV - Os locais específicos para estacionamento;
- V - As diferenciações entre autônomos e frotistas;
- VI - As normas da prestação deste serviço.

Art 80 - Com relação ao transporte coletivo de passageiros, a Prefeitura, através de Regulamento, determinará:

- I - Os itinerários e os pontos de embarque e desembarque, para linhas municipais, intermunicipais e interestaduais, quando dentro do perímetro urbano;
- II - Os itinerários e os pontos de embarque e desembarque, da origem ao destino, quando se tratar de linhas municipais;
- III - As características dos veículos, quando se tratar de linhas municipais;
- IV - Os valores das tarifas, quando se tratar de linhas municipais;
- V - Os horários de saída e chegada, quando se tratar de linhas municipais;
- VI - As normas para prestação deste serviço, quando se tratar de linhas municipais;



Prefeitura Municipal de Oratórios Minas Gerais

VII - As normas para obtenção, manutenção e cassação de concessão para prestação deste serviço.

Art 81 - Com relação ao transporte de cargas, no território municipal, a Prefeitura, através de Regulamento, determinara:

- I - Peso bruto, altura, largura e comprimentos máximos dos veículos permitidos em vias municipais, sempre que julgar necessário;
- II - Locais e horários para carga e descarga;
- III - Restrições ao transporte de cargas inflamáveis, explosivas, tóxicas, radioativas, corrosivas e quaisquer outras que possam, de alguma forma, poluir o meio ambiente;

Art 82 - E expressamente proibido:

- I - Danificar, alterar ou retirar a sinalização de trânsito;
- II - Embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas vias e logradouros públicos, exceto para efeito de obras públicas, devidamente licenciadas pela Prefeitura., ou quando exigências policiais assim o determinarem;
- III - Depositar quaisquer materiais ou mercadorias e, em especial, montar bancas de comércio nas vias e logradouros públicos, exceto nos locais determinados pela Prefeitura;
- IV - Executar reparos em máquinas, veículos ou equipamentos nas vias e logradouros públicos;
- V - Conduzir, pelos passeios públicos, volumes de grande porte;
- VI - Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie, exceto cadeiras de rodas, carrinhos de bebê e carrinhos de compras;
- VII - Patinar nos passeios públicos;
- VIII - Permanecer sentado ou deitado no passeio público, com o objetivo de pedir esmolas;
- IX - Estacionar veículos, total ou parcialmente, por qualquer motivo, sobre o passeio público;
- X - Cobrar quaisquer quantias relativas a guarda e estacionamento de veículos e, vias e logradouros públicos, exceto quando se tratar de iniciativa da Prefeitura, em locais e horários determinados, através de pessoal credenciado e conforme Regulamento;
- XI - Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas ou mesmo conduzi-los em jardins e passeios públicos;
- XII - Conduzir animais e veículos de tração animal, sem as precauções devidas, mesmo nas vias onde o trânsito destes não seja proibido.

Art 83 - As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de 0,1 a 2.0 UPFM, sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei.

CAPITULO V

Das Medidas Referentes aos Animais

Art 84 - A Prefeitura irá zelar pela integridade das pessoas e dos animais, de acordo com os dispositivos desta Lei.

Art 85 - Nas vias e logradouros públicos, é proibida a permanência de animais desacompanhados de seus proprietários e sem que estejam devidamente acorrentados.



Prefeitura Municipal de Oratórios Minas Gerais

Parágrafo 1º - Os animais encontrados nestas condições serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Parágrafo 2º - O animal recolhido, em virtude do disposto neste Artigo, devera ser retirado dentro de prazo Maximo de 15 (quinze) dias, mediante pagamento da multa e da respectiva tarifa de manutenção.

Parágrafo 3º - Decorrido o prazo, tratado no parágrafo anterior, sem que o animal seja retirado, o mesmo sera sacrificado, ou terá destinação que a Prefeitura julgar conveniente.

Art 86 - Os proprietários de quaisquer animais, em relação a estes, deverão apresentar a fiscalização municipal os comprovantes de vacinação, sempre que solicitado.

Parágrafo 1º - A não apresentação do comprovante de vacinação implicara na apreensão do animal, sendo que sua liberação somente se Dara após o pagamento da multa que couber e das despesas de vacinação e manutenção do animal.

Parágrafo 2º - Decorridos 15 (quinze) dias, sem que o proprietário do animal providencie sua retirada, o mesmo sera sacrificado, ou terá destinação que a Prefeitura julgar conveniente.

Art 87 - E expressamente proibido:

I - Criar ou engordar quaisquer espécies de gado, em especial o suíno, nas áreas urbanas do Município;

II - Criar abelhas nas áreas urbanas;

III - Criar aves no interior de edificações, exceto quando se tratar de criatórios devidamente destinados para tal fim e localizados fora do perímetro urbano.

Parágrafo Único - Os proprietários de criações em desacordo com o previsto neste Artigo, terão 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para a remoção das criações.

Art 88 - E expressamente proibido:

I - Realizar espetáculos ou exibições com animais perigosos, exceto quando se tratar de circos devidamente licenciados;

II - Submeter animais a esforços superiores a sua capacidade;

III - Castigar animais de maneira excessiva;

IV - Privar os animais de água e alimentos;

V - Manter os animais feridos ou doentes, sem o devido tratamento,

VI - Manter em cativeiro animais silvestres;

VII - Praticar a caça, em especial a de animais em extinção;

Art 89 - As infrações ao s dispositivos deste Capitulo serão punidas com multas de 0,1 a 15,0 UPFM, sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei.

CAPITULO V



Prefeitura Municipal de Oratórios Minas Gerais

Dos Insetos Nocivos

Art 90 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, e obrigado a extinguir de focos de insetos nocivos porventura existentes em sua propriedade.

Art 91 - Verificada, pela fiscalização municipal, a existência de focos de insetos nocivos, proceder-se-a da seguinte forma:

- I - O proprietário do imóvel sera intimado a exterminá-los, no prazo de 20 (vinte) dias;
- II - A Prefeitura Dara todas as orientações técnicas para se proceder ao extermínio;
- III - Todas as despesas decorrentes do trabalho de extermínio serão de responsabilidade do proprietário do imóvel.

Art 92 - Caso o proprietário não proceda ao extermínio dos focos de insetos nocivos, dentro do prazo previsto, caberá a Prefeitura a execução do trabalho.

Parágrafo Único - Neste caso, todas as despesas deverão ser repassadas ao proprietário do imóvel.

Art 93 - As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de 0,3 a 5.0 UPM, sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei.

CAPITULO VII

Dos Materiais Perigosos

Art 94 - São considerados materiais perigosos os inflamáveis, os explosivos, os tóxicos, os radioativos, os corrosivos e quaisquer outros que, de algum modo, possam colocar em risco o meio ambiente.

Art 95 - Em relação aos inflamáveis, sera observado o seguinte:

- I - Serão acondicionados em recipientes apropriados, com perfeita identificação do produto, de acordo com as especificações dos órgãos competentes;
- II - Os veículos para transporte não poderão conduzir passageiros, excetuando-se a equipe de trabalho, que permanecerá não cabine do veículo, quando em marcha;
- III - Serão acondicionados em locais específicos para tal fim, em seus vasilhames originais, ou em depósitos subterrâneos, em estabelecimentos cadastrados e licenciados pela Prefeitura;
- IV - Não poderão ser depositados dentro do perímetro urbano, exceto quando se tratar do disposto no item seguinte;
- V - As vendas a varejo de combustíveis para veículos e de gás liquefeito de petróleo poderão ser realizadas dentro do perímetro urbano, desde que o estoque não ultrapasse o volume de vendas de 15 (quinze) dias, devendo este ser armazenado em cômodos específicos para tal fim, fora do alcance do público, construídos em material incombustível e dotados de instalações para combate a incêndios;
- VI - Não poderão ser comercializados fracionadamente, exceto quando se tratar de combustíveis líquidos, em postos de abastecimento de veículos, credenciados pelo órgão federal competente;
- VII - Não poderão ser expostos em vias públicas.



Prefeitura Municipal de Oratórios Minas Gerais

Art 96 - Com relação aos explosivos, sera observado o seguinte:

- I - Serão acondicionados em recipientes apropriados, com perfeita identificação do produto, de acordo com as especificações dos órgãos competentes;
- II - Os veículos para transporte não poderão conduzir passageiros, excetuando-se a equipe de trabalho, que permanecera na cabine do veiculo, quando em marcha;
- III - Serão acondicionados em locais específicos para tal fim, em suas embalagens originais, em estabelecimentos cadastrados e licenciados pela Prefeitura;
- IV - Não poderão ser depositados dentro do perímetro urbano, exceto quando se tratar do disposto no item seguinte:
- V - As vendas a varejo poderão ser realizadas dentro do perímetro urbano, desde que o estoque não ultrapasse o volume de vendas de 15 (quinze) dias, devendo este ser armazenado em cômodos específicos para tal fim, fora do alcance do publico, construídos em material incombustível e dotados de instalações para combate a incindios;
- VI - Não poderão ter suas características originais alteradas;
- VII - Não poderão ser expostos em vias publicas;
- VIII - Não poderão ser vendidos para menores de 18 (dezoito) anos.

Art 97 - Com relação aos materiais tóxicos, observar-se-a o seguinte:

- I - Serão acondicionados em recipientes apropriados, com perfeita identificação do produto, de acordo com as especificações dos órgãos competentes;
- II - Os veículos para transporte não poderão conduzir passageiros, excetuando-se a equipe de trabalho, que permanecera na cabine do veiculo, quando em marcha;
- III - Serão acondicionados em locais específicos para tal fim, em suas embalagens originais, em estabelecimentos cadastrados e licenciados pela Prefeitura;
- IV - Não poderão ser depositados dentro do perímetro urbano, exceto quando se tratar do disposto no item seguinte:
- V - As vendas a varejo poderão ser realizadas dentro do perímetro urbano, desde que o estoque não ultrapasse o volumi de vendas de 15 (quinze) dias, devendo este ser armazenado em cômodos específicos para tal fim, fora do alcance do publico;
- VI - Não poderão ter suas características originais alteradas;
- VII - Não poderão ser expostos em vias publicas;
- VIII - Não poderão ser vendidos para menores de 18 (dezoito) anos.

Art 98 - Com relação aos materiais radioativos, observar-se-a o seguinte:

- I - Serão acondicionados em recipientes apropriados, com perfeita identificação do produto, de acordo com as especificações dos órgãos competentes;
- II - Os veículos para transporte não poderão conduzir passageiros, excetuando-se a equipe de trabalho, que permanecera na cabine do veiculo, quando em marcha;
- III - Não poderão ser utilizados dentro do perímetro urbano;
- IV - Os estabelecimentos que se utilizarem destes materiais deverão informar a Prefeitura acerca de todas as aquisições que fizerem, com a indicação precisa e do fim a que se destina.

Parágrafo Único - Em nenhum ponto do território municipal sera permitido o deposito de lixo radioativo.



Prefeitura Municipal de Oratórios Minas Gerais

Art 99 - Com relação aos materiais corrosivos, observar-se-a o seguinte:

- I - Serão acondicionados em recipientes apropriados, com perfeita identificação do produto, de acordo com as especificações dos órgãos competentes;
- II - Os veículos para transporte não pederão conduzir passageiros, excetuando-se a equipe de trabalho, que permanecera na cabine do veículo, quando em marcha;
- III - Serão acondicionados em locais específicos para tal fim, em suas embalagens originais, em estabelecimentos cadastrados e licenciados pela Prefeitura;
- IV - Não poderão ser depositados dentro do perímetro urbano, exceto quando se tratar do disposto no item seguinte;
- V - As vendas a varejo poderão ser realizadas dentro do perímetro urbano, desde que o estoque não ultrapasse o volume de vendas de 15 (quinze) dias, devendo este ser armazenado em cômodos específicos para tal fim, fora do alcance do público;
- VI - Não poderão ter suas características originais alteradas;
- VII - Não poderão ser expostos em vias públicas;
- VIII - Não poderão ser vendidos para menores de 18 (dezoito) anos.

Art 100 - A Prefeitura determinará, através de Regulamento, os locais onde se poderá depositar e comercializar os materiais tratados neste Capítulo, tanto dentro do perímetro urbano, quanto fora deste.

Art 101 - É expressamente proibido:

- I - Utilizar fogos de artifícios, bombas, e busca-pes, morteiros e congêneres nas vias e logradouros públicos, bem como em estádios e campos de futebol, exceto quando se tratar de espetáculo pirotécnico previamente licenciado, realizado por profissional cadastrado na Prefeitura;
- II - Soltar balões em toda a extensão do Município, excetuando aqueles movidos a ar quente, que tenha o piloto a bordo;
- III - Fazer fogueira, nas vias e logradouros públicos, ou mesmo em terrenos particulares, sem prévio licenciamento da Prefeitura;

Art. 102 - As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de 10,0 a 500,0 UPFM, sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei.

CAPITULO VIII

Da Exploração dos Recursos Minerais

Art 103 - A exploração de recursos minerais, em todo o território municipal, obsevara as disposições desta Lei, excetuando-se o que for de competência do Governo Federal.

Art 104 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, argila, areia, saibro e jazidas minerais de pende de licenciamento prévio da Prefeitura, que o concedera, em conformidade com as disposições desta Lei.

Art 105 - O licenciamento sera processado mediante apresentação de requerimento, dirigido a Prefeitura, assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com o seguinte:



Prefeitura Municipal de Oratórios Minas Gerais

I - Do requerimento deverão constar:

- a) Nome e endereço do proprietário do terreno e do explorador, se for o caso;
- b) Natureza do mineral a ser explorado;
- c) Certificado de propriedade do terreno;
- d) Autorização, do proprietário em favor do explorador, se for o caso;
- e) Certidão Negativa de Débitos Municipais do proprietário e do explorador, se for o caso;
- f) Planta da situação da propriedade, em escala 1:5000, com indicação do relevo, por meio da curva de nível, de 5 em 5 metros, contendo a delimitação da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações a serem feitas, indicação das construções, logradouros, manancias e cursos d'água existentes e situados a menos de 500m da área a ser explorada;
- g) Autorização para exploração emitida pelo órgão federal ou estadual responsável pelo controle ambiental;
- h) Projeto de recuperação ambiental aprovado pelo órgão federal ou estadual competente;
- i) Prazo previsto para exploração;

II - A licença para exploração de recursos minerais será sempre por prazo determinado e nunca superior a 01 (um) ano.

III - A prorrogação de licença de exploração de recursos minerais será feita por meio de requerimento e instruída pelo processo da licença anteriormente concedida, sendo deferida somente se as condições que originaram o licenciamento inicial forem mantidas.

IV - Ao conceder a licença, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art 106 - Não se concederá licenciamento para exploração de recursos minerais dentro do perímetro urbano.

Art 107 - Em nenhuma hipótese, será concedido licenciamento para exploração de recursos minerais, caso esta implique em desmatamento, total ou parcial da área de exploração, ou mesmo de áreas adjacentes.

Art 108 - O desmonte de rochas para exploração dos recursos minerais poderá ser a frio ou fogo.

Parágrafo Único - Quando se tratar de exploração a fogo, deverá ser observado o seguinte:

I - O responsável pela exploração deverá apresentar a Prefeitura o Programa de explosões, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

II - O intervalo mínimo entre cada série de explosões será de trinta minutos;

III - Faltando 5 (cinco) minutos para o início de uma série de explosões, será içada uma bandeira vermelha a uma altura de 10,00m;

IV - Acionamento de sirene de aviso, durante 5 (cinco), 10 (dez) e 20 (vinte) segundos, respectivamente, a cada minuto, a partir de 3 (três) minutos do início da série de explosões;

Art 109 - A exploração de recursos minerais obedecerá ao seguinte:

I - Não permitir a formação de poças de água;

II - Não poluir cursos d'água;

III - Estar distante de nascentes e mananciais, no mínimo, 200,;



Prefeitura Municipal de Oratórios Minas Gerais

- IV - Não permitir o assoreamento de cursos d'água;
- V - Não erodir os terrenos das áreas fora do limite de exploração;

Art 110 - É proibida a extração de areia em cursos de água:

- I - A jusante de despejos de esgotos;
- II - Quando modificarem o leito ou as margens dos mesmos;
- III - Quando ocasionarem a estagnação das águas;
- IV - Quando, de algum modo, ofereçam perigo a obras construídas nas margens ou sobre leitos.

Art 111 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras, preventivas ou corretivas, dentro ou fora da área de exploração de recursos minerais, com o intuito de proteger ou reparar eventuais danos em propriedades particulares ou públicas.

Art 112 - Ao final da exploração dos recursos minerais, ou mesmo quando ocorrer interdição, temporária ou definitiva, o proprietário do imóvel será obrigado a executar o projeto de recuperação ambiental apresentado.

Parágrafo Único - O projeto de recuperação ambiental será iniciado em trinta dias, contados a partir da data de paralisação da exploração.

Art 113 - As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de 10,0 a 500,0 UPFM, sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei.

CAPITULO IX

Dos Muros e Cercas

Art 114 - Os proprietários de imóveis deverão mantê-los murados, em conformidade com as disposições da legislação municipal que trata de obras particulares.

Art 115 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer, na forma do art. 588 do Código Civil.

Parágrafo Único - Correção por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção das cercas para conter animais domésticos, que exijam cercas especiais e que tenham sua criação permitida por esta Lei.

Art 116 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- I - Cerca de arame farpado, com 3 (três) fios, no mínimo, e 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de altura;
- II - Cercas vivas, de espécies vegetais, adequadas e resistentes;
- III - Telas de fios metálicos com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).



Prefeitura Municipal de Oratórios Minas Gerais

Art 117 - Não sera permitida a colocação de quaisquer materiais cortantes ou perfurantes em cima dos muros.

Parágrafo Único - As grades das edificações poderão ter a parte superior pontiaguda, desde que situada a mais de 2,00m (dois metros) do nível do terreno.

Art 118 - Os muros, no perímetro urbano, localizados nas testadas dos imóveis, deverão ser mantidos em bom estado de conservação.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá exigir, sempre que necessário, que o proprietário do imóvel proceda a reforma ou pintura dos muros.

Art 119 - As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de 1,0 a 5,0 UPFM, sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei.

CAPITULO X

Da Publicidade

Art 120 - A Prefeitura ira fiscalizar a exploração de publicidade, escrita ou sonora, em todo o território municipal, quando localizada:

- I - Nas vias e logradouros publico;
- II - Nos locais de acesso ao publico;
- III - Em terrenos particulares, desde que visível de seu exterior.

Art 121 - Entende-se como propaganda escrita cartazes, faixas, adesivos, placas, letreiros, quadros, painéis, emblemas, avisos, anúncios, chamadas, mostruários, projeção de filmes ou diapositivos e quaisquer outros meios que venham a ser utilizados para divulgar produtos ou serviços, bem como divulgação de eventos, independentemente de forma, cores, materiais e quantidade, sendo irrelevante o fato de ser fixa ou móvel, temporária ou permanente, luminosa ou não.

Art 122 - Entende-se como propaganda sonora toda aquela que possa ser ouvida em locais públicos, sendo irrelevante o fato de ser fixa ou móvel, temporária ou permanente e utilizar-se de amplificação ou não.

Art 123 - Não se considera como publicidade:

- I - Tabuletas indicativas de propriedades rurais;
- II - Indicação de hospitais e congêneres;
- III - No local da obra, a indicação de Responsabilidade Técnica.

Art 124 - A publicidade veiculada em jornais, revistas, radio e televisão não esta sujeitas a fiscalização municipal.

Art 125 - A veiculação de publicidade esta sujeita ao licenciamento prévio e ao pagamento da respectiva taxa, conforme disposto no Código Tributário Municipal.



Prefeitura Municipal de Oratórios Minas Gerais

Art 126 - O requerimento de licença para veiculação de publicidade deverá ser encaminhado a Prefeitura, no mínimo 72 horas antes da veiculação pretendida.

Parágrafo 1º - O requerimento será feito por escrito pelo responsável pela veiculação da publicidade.

Parágrafo 2º - Do requerimento deverão constar:

- I - Os locais onde serão afixados os materiais publicitários, ou a fonte sonora, se fixa;
- II - O itinerário da veiculação, se móvel;
- III - As datas de veiculação, quando temporária;
- IV - O período de veiculação, quando permanente;
- V - As dimensões, a forma, as cores, os desenhos e os dizeres;
- VI - Os materiais e a forma de iluminação, quando for o caso;
- VII - A potencia sonora da aparelhagem, se for o caso;
- VIII - O horário de veiculação, quando sonora.

Art 127 - Não será permitida a veiculação de publicidade que:

- I - Provoque aglomeração prejudicial ao trânsito;
- II - Desvie a atenção de motorista;
- III - Interfira na sinalização de trânsito;
- IV - Prejudique, de alguma forma, aspectos paisagísticos, naturais ou não e, em especial, os monumentos típicos, históricos e culturais;
- V - Seja ofensiva a moral de indivíduos, crenças e instituições;
- VI - Obstrua ou reduza o vão de portas e janelas;
- VII - Contenha incorreção de linguagem;
- VIII - Utilize-se de árvores ou postes públicos para sua fixação;
- IX - Localize-se nos passeios públicos, ou mesmo avance sobre estes;
- X - Prejudique a iluminação pública;
- XI - Coloque em risco o trânsito de pedestres;
- XII - Seja feita por meio de panfletagem;
- XIII - A critério da Prefeitura, de alguma forma, possa causar poluição visual.

Art 128 - Os veículos publicitários, escritos ou sonoros, deverão manter as características que originaram seu licenciamento.

Parágrafo 1º - Não será permitida nenhuma alteração em quaisquer características do veículo publicitário, sem prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo 2º - Os veículos publicitários licenciados deverão manter seus aspectos visuais ou sonoros de tal forma que não causem poluição visual ou sonora.

Art 129 - As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de 1,0 a 20,0 UPFM, sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei.

TÍTULO IV

Das Atividades Econômicas e dos Locais Públicos



Prefeitura Municipal de Oratórios Minas Gerais

CAPITULO I

Do Licenciamento

Art 130 - A Prefeitura ira fiscalizar o funcionamento das atividades econômicas e dos locais públicos em todo o território municipal.

Parágrafo 1º - Entende-se por atividades econômicas aquelas onde se verifique o exercício do comercio, da industria ou da prestação de serviços, exploradas por pessoa física ou jurídica.

Parágrafo 2º - Entende-se como locais públicos aqueles que, mesmo sem fins lucrativos, sejam destinados a concentração de pessoas.

Art 131 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, bem como os locais públicos poderá funcionar sem previa licença da Prefeitura.

Parágrafo 1º - A licença para funcionamento sera requerida por escrito, através do responsável pelo local publico ou estabelecimento comercial, industrial e de prestação de serviços.

Parágrafo 2º - Do requerimento deverão constar:

- I - O ramo da atividade econômica, se for o caso;
- II - A destinação do local publico, se for o caso;
- III - A identificação do local, compreendendo:
 - a) Tipo e nome do logradouro;
 - b) Numero (obrigatório) e complemento, se for o caso;
 - c) Bairro ou distrito
 - d) Inscrição no cadastro imobiliário, quando urbano;
- IV - O numero do CGC, quando atividade econômica;
- V - O numero da Inscrição Estadual, quando comercial;
- VI - O numero de inscrição no órgão ou entidade a qual pertença, quando não se tratar de atividade econômica;
- VII - Nome e CPF do (s) responsável (is);
- VIII - Certidões negativas de débitos municipais relativas ao imóvel e aos responsáveis;
- IX - Certidão negativa de débitos com a Previdência Social e com o FGTS, exceto se empresa em criação;
- X - Cópia autenticada do Contrato Social;
- XI - Identificação do responsável pela contabilidade;

Parágrafo 3º - O licenciamento somente sera concedido se:

- I - O local estiver em conformidade com a legislação municipal que trata da ocupação do solo urbano;
- II - O local estiver em conformidade com o Código de Obras Municipal;
- III - O local estiver em conformidade com o s dispositivos desta Lei e , em especial, com o previsto no parágrafo anterior;



Prefeitura Municipal de Oratórios Minas Gerais

IV - For efetivado o pagamento da taxa devida, conforme disposto no Código Tributário Municipal.

Art 132 - Alterações em quaisquer dos itens tratados no parágrafo 2º. Do Artigo anterior serão objeto de novo licenciamento.

Parágrafo Único – No caso do disposto no caput deste Artigo, serão observadas as disposições do parágrafo 3º, do artigo 131.

Art 133 - A licença de localização poderá ser cassada quando:

- I - Tratar-se de exercício de atividade diversa a requerida;
- II - Não estiverem sendo satisfeitas as disposições desta Lei, com relação a higiene, saúde, segurança, preservação ambiental, costumes, moral e bem estar publico;
- III - Não for exibido o Alvará de Localização a autoridade competente, quando solicitado.

Art 134 - Não se permitira o exercício de atividade econômica ambulante sem previa licença da Prefeitura.

Parágrafo 1º - A licença para o exercício de atividade econômica ambulante sera requerida por escrito, pelo interessado.

Parágrafo 2º - Do requerimento deverão constar:

- I - Especificação do comercio ou serviço que se pretende exercer;
- II - Nome, CPF e endereço do requerente;
- III - Certidão negativa de débitos municipais relativas ao requerente;
- IV - Declaração, do requerente, de tratar-se de pessoa desempregada;

Parágrafo 3º - O licenciamento somente sera concedido se:

- I - For efetivado o pagamento da taxa devida, conforme disposto no Código Tributário Municipal.
- II - O requerente concorda em exercer a atividade de ambulante somente nos locais e horários determinados pela Prefeitura;

Art 135 - Não se concedera licença para ambulante:

- I - Para pessoas não residentes no Município, desde que for a critério do executivo, não fazendo concorrência com o comercio e produção local.
- II - Para comercio de artigos importantes;
- III - Para portadores de doença infecto-contagiosas.

Art 136 - A licença do ambulante poderá ser cassada quando:

- I - Trata-se de exercício de atividade diversa a requerida;
- II - Não estiveram sendo satisfeitas as disposições desta Lei, com relação a higiene, saúde, segurança, preservação ambiental, costumes, moral e bem estar públicos;
- III - Não for exibida a Licença para Ambulante a autoridade competente, quando solicitada.
- IV - Trata-se de pessoa que exerça a atividade com o auxilio de terceiros;



Prefeitura Municipal de Oratórios Minas Gerais

V - Não forem respeitados, para o exercício da atividade, os locais e horários determinados pela Prefeitura;

VI - Verificar-se o comércio de artigos importantes;

VII - Verificar-se tratar-se de pessoa portadora de doença infecto-contagiosa.

Parágrafo Único - Verificada a cassação de licença, serão apreendidos todos os utensílios e mercadorias, utilizados pelo ambulante no exercício de sua atividade, aplicando-se, neste caso, o disposto nos Artigos 17, 18 e 19 desta Lei.

Art 137 - As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multas de 1,0 a 15,0 UPFM. Sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei.

CAPITULO II

Do Horário de Funcionamento

Art 138 - Compete a Prefeitura fiscalizar os horários de funcionamento dos locais públicos e, em especial, dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços.

Art 139 - Para os estabelecimentos industriais, os horários de funcionamento serão os seguintes:

I - De segunda-feira a sexta-feira:

a) Abertura as 07:00h;

b) Fechamento as 17:00h;

II - Aos sábados:

a) Abertura as 07:00h;

b) Fechamento as 12:00h;

III - Aos domingos, feriados nacionais/municípios e dias santificados:

a) Abertura as 07:00h;

b) Fechamento as 12:00h

Parágrafo 1º - Sera concedida licença para funcionamento em horários especiais para as seguintes atividades:

I - Impressão de jornais e revistas;

II - Laticínios;

III - Frigoríficos;

IV - Industrias que utilizam alto-forno;

V - Panificação;

VI - Usinas de açúcar e álcool;

VII - Refinarias de derivados de Petróleo;

VIII - Demais atividades industriais, a requerimento do interessado, mediante apresentação de relatório fundamentado, onde se possa comprovar que, o cumprimento dos horários previstos neste Artigo, acarretaria prejuízos relevantes.

Parágrafo 2º - A licença para funcionamento em horário especial para a atividade industrial somente se aplica a atividade fim, não se estendendo aos setores administrativos.



Prefeitura Municipal de Oratórios Minas Gerais

Parágrafo 3º - A licença para funcionamento em horário especial esta sujeita ao pagamento da respectiva taxa, conforme disposto no Código Tributário Municipal.

Art 140 - Para os estabelecimentos comerciais, excetuando-se o comercio de alimentos, bebidas, medicamentos e combustíveis os horários de funcionamento serão os seguintes:

I - De segunda-feira a sexta-feira:

- a) Abertura as 07:00h;
- b) Fechamento as 19:00h;

II - Aos sábados:

- a) Abertura as 07:00h;
- b) Fechamento as 12:00h

III - Aos domingos, feriados nacionais/municipais e dias santificados:

- a) Abertura as 07:00h;
- b) Fechamento as 12:00h;

Parágrafo 1º - Sera concedida licença para funcionamento em horários especiais para atividades comerciais, a requerimento do interessado, quando se tratar de vésperas de feriados ou datas comemorativas de interesse comercial.

Parágrafo 2º - A licença para funcionamento em horário especial seta sujeita ao pagamento da respectiva taxa, conforme disposto no Código Tributário Municipal.

Art 141 - Para os estabelecimentos comerciais, onde haja a venda de alimento, os horários serão os seguintes:

I - De segunda-feira a sexta-feira:

- a) Abertura as 07:00h;
- b) Fechamento as 20:00h;

II - Aos sábados:

- a) Abertura as 07:00h;
- b) Fechamento as 20:00h;

III - Aos domingos, feriados nacionais/municipais e dias santificados:

- a) Abertura as 07:00h;
- b) Fechamento as 12:00h;

Parágrafo 1º - Sera concedida licença para funcionamento em horários especiais para o comercio de alimentos, a requerimento do interessado, quando se tratar de vésperas de feriados ou datas comemorativas de interesse comercial.

Parágrafo 2º - A licença para funcionamento em horário especial esta sujeita ao pagamento da respectiva taxa, conforme disposto no Código Tributário Municipal.

Art 142 - Para os estabelecimentos comerciais, destinados ao comercio de bebidas, os horários de funcionamento serão os seguintes:

I - De segunda-feira a sexta-feira:

- a) Abertura as 05:00h;
- b) Fechamento as 22:00h;



Prefeitura Municipal de Oratórios Minas Gerais

II - Aos sábados:

- a) Abertura as 05:00h;
- b) Fechamento as 22:00h;

III - Aos domingos, feriados nacionais/municipais e dias santificados:

- a) Abertura as 05:00h;
- b) Fechamento as 22:00h;

Parágrafo 1º - Será concedida licença para funcionamento em horários especiais para o comércio de bebidas, a requerimento do interessado, quando se tratar de vésperas de feriados ou datas comemorativas de interesse comercial.

Parágrafo 2º - A licença para funcionamento em horário especial esta sujeita ao pagamento da respectiva taxa, conforme disposto no Código Tributário Municipal.

Art 143 - Para os estabelecimentos comerciais, destinados a venda de medicamentos, os horários de funcionamento serão os seguintes:

I - De segunda-feira a sexta-feira:

- a) Abertura as 08:00h;
- b) Fechamento as 20:00h;

II - Aos sábados:

- a) Abertura as 08:00h;
- b) Fechamento as 12:00h;

III - Aos domingos, feriados nacionais/municipais e dias santificados:

- a) Abertura as 08:00h;
- b) Fechamento as 12:00h;

Parágrafo 1º - Diariamente, pelo menos um estabelecimento para venda de medicamentos ficara de plantão, após as 20:00h, ate 08:00h.

Parágrafo 2º - A escala do estabelecimento que estará de plantão sera feita anualmente, pelos proprietários de estabelecimentos congêneres e submetida a apreciação da Prefeitura.

Paragrafo 3º - Os estabelecimentos que não estiverem de plantão ficam obrigados a adixar, em local visível, o nome e o endereço do estabelecimento de plantão naquela data.

Parágrafo 4º - Os estabelecimentos de plantão não estarão sujeitos ao pagamento de licença para funcionamento em horário especial.

Art 144 - Para os estabelecimentos comerciais, destinados a venda de combustíveis, os horários de funcionamento serão livres:

Art 145 - Para os estabelecimentos de prestação de serviços, excetuando-se os tratados no Artigo 145, os horários de funcionamento serão os seguintes:

I - De segunda-feira a sexta-feira:

- a) Abertura as 07:00h;
- b) Fechamento as 17:00h;

II - Aos sábados:

- a) Abertura as 07:00h;



Prefeitura Municipal de Oratórios Minas Gerais

- b) Fechamento as 12:00h;
- III - Aos domingos, feriados nacionais/municipais e dias santificados:
 - a) Abertura as 07:00h;
 - b) Fechamento as 12:00h;

Parágrafo 1º - Sera concedida licença para funcionamento em horários especiais para as seguintes atividades:

- I - Aluguel de veículos;
- II - Casas de espetáculos;
- III - Danceterias e similares;
- IV - Barbearias, salões de beleza, saunas e congêneres;
- V - Academias e ginásios esportivos;
- VI - Funerárias;
- VII - Escolas de qualquer grau ou natureza;

Parágrafo 2º - A licença para funcionamento em horário especial somente se aplica a atividade fim, não se estendendo aos setores administrativos.

Parágrafo 3º - A licença para funcionamento em horário especial esta sujeita ao pagamento da respectiva taxa, conforme disposto no Código Tributário Municipal.

Art 146 - Não estarão sujeitos restrições, quanto ao horário de funcionamento, os seguintes serviços:

- I - Captação, tratamento e distribuição de água;
- II - Manutenção da rede de esgoto;
- III - Distribuição de energia elétrica;
- IV - Transporte;
- V - Telefonia;
- VI - Hospitais, clinicas, consultórios e congêneres;
- VII - Bancas de jornais e revistas;
- VIII - Radio e televisão;
- IX - Escritórios de profissionais liberais;
- X - Processamento de dados;
- XI - Socorro de veículos;
- XII - Guarda e vigilância de bens.

Art 147 - As infrações aos dispositivos deste Capitulo serão punidas com multa de 1,0 a 10,0 UPFM, sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei.

Disposições Finais

Art 148 - O Poder Executivo regulamentara esta Lei em 90 dias, contados de sua publicação.

Art 149 - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.



Prefeitura Municipal de Oratórios Minas Gerais

Oratórios, 02 de dezembro de 1997.

Jose Antonio Delgado
Prefeito Municipal